



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 0222/2020

Vitória, 04 de fevereiro de 2020

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
representado por [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas do Vara de Família Órfãos e Sucessões de Itapemirim – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Murad Bruman , sobre o procedimento: **cirurgia de fimose**.

I -RELATÓRIO

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, o Requerente de 03 anos apresenta quadro de fimose e necessita de cirurgia de fimose, com urgência. A cirurgia foi solicitada junto a Secretaria Municipal de Saúde, em 29/10/2019, obtendo a resposta que "de acordo com o instrutivo geral de exames (média e alta complexidade) SISREG/Secretaria Estadual de Saúde, foi enviada uma solicitação sob o código 264963996, em 14/11/2018, para as devidas providências e agendamentos", mas até a presente data não foi atendida.
2. Às fls. 11 consta declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim, datado de 06/01/2020, informando que a cirurgia pediátrica solicitada está cadastrada no SISREG (Sistema Nacional de Regulação) EM 14/11/2018.
3. Às fls. 12 consta guia de referência e contra-referência, sem data, solicitando cirurgia de fimose, assinado pelo médico, Dr. Michel C. Mameri, CRM ES 4332.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

4. Às fls. 14 consta solicitação de cirurgia de fimose, datado de 14/09/2018.
5. Às fls. sem numeração consta Decisão Judicial, determinando aos Requeridos de forma solidária, que disponibilizem o procedimento cirúrgico pediátrico adequado para o Requerente.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Fimose** é a condição clínica definida por prepúcio não permeável à glândula. Considera-



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

se fimose primária ou fisiológica quando, apesar de não haver permeabilidade do prepúcio, este é normal, inclusive sobre o ponto de vista histopatológico, o que geralmente garante resolução espontânea desta condição até a adolescência. Por outro lado, fimose secundária ou patológica é definida como a não exposição da glândula devido à presença de um anel fibroso no prepúcio, atribuído a balanopostites (inflamação conjunta da glândula e prepúcio) de repetição, dermatite amoniacal e ao líquen esclero atrófico de origem desconhecida. Até 96% dos meninos nascem com fimose, o que faz com que este seja um dos diagnósticos mais comuns em pediatria.

2. A parafimose é uma situação de emergência. Ela é caracterizada pelo prepúcio retraído com um anel constritivo localizado ao nível do sulco balano-prepucial. O tratamento consiste na compressão manual do tecido edemaciado, com uma tentativa subsequente de retração do prepúcio sobre a glândula. Uma incisão dorsal do anel constritivo pode ser requerida. A circuncisão pode ser efetuada imediatamente ou em um segundo procedimento.

DO TRATAMENTO

1. Apesar da elevada prevalência e do caráter comumente benigno de sua evolução, o tratamento da fimose é bastante controverso. A circuncisão consiste na remoção cirúrgica do prepúcio e é um dos procedimentos cirúrgicos mais antigos descritos e ainda hoje um dos mais realizados. Nos últimos anos, as indicações médicas para circuncisão vêm sendo cada vez mais limitadas, por influência dos resultados encorajadores do uso de corticoides tópicos e pela evolução natural para resolução espontânea de pacientes com fimose fisiológica.
2. A tendência atual é a de limitar e postergar o tratamento cirúrgico da fimose, restringindo-o aos pacientes que apresentem balanopostites recorrentes, infecções recorrentes do trato urinário, ao adolescente que ainda não conseguiu expor completamente sua glândula e aos casos de fimose patológica.
3. Além de fatores étnicos e religiosos, responsáveis pela indicação cirúrgica de circuncisão neonatal em algumas culturas, a pressão familiar exerce influência direta



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

nestes números. Na prática clínica, muitas vezes é difícil conseguir a aceitação da família à conduta conservadora, expectante. Os pais dificilmente acreditam que a fimose apresentará resolução espontânea e acabam por desejar a antecipação da cirurgia, mesmo nos casos assintomáticos.

DO PLEITO

1. Cirurgia pediátrica de fimose.

III – CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente de 03 anos apresenta quadro de fimose e necessita de cirurgia de fimose.
2. Não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da cirurgia pediátrica de fimose (SISREG - Sistema Nacional de Regulação), porém foi anexado documento que comprova que o pleito foi cadastrado no SISREG. Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data verificarmos que a consulta em cirurgia pediátrica (geral) cadastrada no sistema em 14/11/2018 consta no sistema como cancelada e outra cadastrada em 31/01/2020 apresenta situação agendada para 18/02/2020.

Portal SUS

Bem-vindo, [nome]

Principal

Data de Atualização: 03/02/2020

Cartão SUS: [nome]

Resultado da pesquisa: 2 encontrados

Solicitação	Procedimento	Origem	Data de Solicitação	Situação
324761664	CONSULTA EM CIRURGIA PEDIATRICA - GERAL	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI	31/01/2020	Agendada
264963996	CONSULTA EM CIRURGIA PEDIATRICA - GERAL	UNIDADE DE SAUDE DA VILA DE ITAPEMIRIM	14/11/2018	Cancelada

3. Com as informações contidas nos autos, não há como afirmar que se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina). Não há informação se o Requerente apresenta infecção de repetição ou outras condições que poderia conceder prioridade ao pleito.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

4. Mas vale lembrar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

5. Em conclusão, este Núcleo informa que a consulta em cirurgia pediátrica (fimose) é padronizado pelo SUS. A solicitação da cirurgia é de 2018, quando o Requerente tinha 02 anos e 06 meses e não consta nos autos laudo médico detalhado informando se ele foi submetido a terapia convencional, porém após o tempo decorrido e devido a idade atual do Requerente a cirurgia está indicada. Há evidências de que a consulta/cirurgia solicitada já está cadastrada no SISREG. Assim, entende-se que após a consulta já prevista para 18/02/2020, caso a cirurgia seja ratificada pelo especialista, o Requerente deva ter o procedimento agendado pela SESA. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta/cirurgia, ele deve informar ao Requerente que a consulta/cirurgia está agendada para o dia 18/02/2020 e informar ainda horário e local.
6. Este Núcleo se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.





Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

REFERÊNCIAS

LOURENCAO, Pedro Luiz Toledo de Arruda et al. Tempo de observação e resolução espontânea de fimose primária em crianças. **Rev. Col. Bras. Cir.**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 5, p. 505-510, Oct. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-69912017000500505&lng=en&nrm=iso>. access on 10 June 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0100-699120170005013>.